



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059719-57.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, são apelados ANTONIO CÂNDIDO DE SOUZA (POR CURADOR) e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.987

Apelação Cível nº 1059719-57.2018.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 19ª Vara Cível

Apelante: Manarin e Messias Assessoria e Consultoria Em Gestão Empresarial Ltda.

Apelado: Banco do Brasil S/A

Interessado: Antônio Cândido de Souza

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO CEDENTE APÓS A CESSÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA PRÉVIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA DO CESSIONÁRIO. ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO BANCO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. contra sentença que, em ação de cobrança ajuizada em face de Antônio Cândido de Souza e Banco do Brasil S.A., reconheceu o dever de Antônio restituir os valores levantados indevidamente, mas julgou improcedente o pedido em face do banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o Banco do Brasil S.A. pode ser responsabilizado solidariamente pelo levantamento indevido dos valores do precatório cedido, considerando-se a alegação de que a instituição financeira tinha ciência prévia da cessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Antônio Cândido de Souza cedeu o precatório à autora, mas posteriormente sacou os valores depositados, configurando enriquecimento indevido, fato que justificou sua condenação à restituição.

A responsabilidade do banco pelo pagamento indevido depende da comprovação de que a instituição financeira tinha ciência da cessão antes de efetivar a transferência dos valores ao cedente.

O autor não apresentou prova suficiente de que o banco foi formalmente comunicado da cessão antes da liberação do montante a Antônio. Não há comprovação da data em que o ofício informando a cessão foi recebido pela instituição financeira.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabia ao autor demonstrar fato constitutivo de seu direito, ou seja, que o banco tinha conhecimento da cessão antes do levantamento dos valores, o que não ocorreu.

Diante da ausência de comprovação do fato essencial para a

configuração da responsabilidade do banco, deve ser mantida a improcedência do pedido em relação à instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O banco depositário de precatório não pode ser responsabilizado pelo levantamento indevido dos valores pelo cedente se não houver prova de que teve ciência da cessão entre as partes antes da liberação dos recursos.

O ônus da prova da ciência prévia do banco sobre a cessão do crédito cabe ao cessionário, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ausente prova da comunicação tempestiva ao banco, não há dever de restituição por parte da instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 373, I.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., contra r. sentença de fls. 735 a 738 que, na ação ajuizada pela apelante em face de ANTONIO CÂNDIDO DE SOUZA e BANCO DO BRASIL S.A., julgou procedente o pedido para determinar o pagamento por Antônio do valor resgatado (referente ao PRC 152979-AL) que foi objeto da cessão, mas improcedente em relação ao banco.

Alega o apelante que o banco deve ser condenado solidariamente com Antônio, pois tinha ciência de que ele não tinha mais direito sobre o precatório (fls. 756 a 764).

Contrarrazões apresentadas às fls. 771 a 777.

É o relatório.

Segundo a inicial, Manarin e Messias Assessoria e

Consultoria Em Gestão Empresarial Ltda., comprou título de dívida pública de Antônio Cândido. Alega que Antônio sacou o valor do título mesmo após a venda do precatório. Aduz que o Banco do Brasil estava ciente da transferência do título, razão pela qual deve ser responsabilizado solidariamente pela devolução do valor liberado indevidamente.

A Magistrada da origem julgou procedente o pedido para determinar o pagamento por Antônio do valor resgatado, mas improcedente em relação ao banco, motivo pelo qual não se conforma a autora.

O recurso não comporta provimento.

No caso dos autos é indiscutível que Antônio obteve indevidamente a quantia referente a precatório cedido à autora. Tanto é assim que a pessoa física sequer apelou da r. sentença que condenou à devolução do valor sacado.

Em relação à responsabilidade do banco, extrai-se dos autos que Antônio cedeu à autora Manarin e Messias Assessoria e Consultoria Em Gestão Empresarial Ltda., precatório proveniente dos autos n. 0301662-85.2016.4.05.0000 com trâmite perante à Justiça Federal em 24.1.2017 (fls. 13 a 17). A homologação da cessão na Justiça Federal ocorreu em 5.6.2017 (fls. 106).

No entanto, consta na decisão da Justiça Federal que o crédito foi cedido a OUTRA PESSOA (**Sérgio de Oliveira Jacobsen**), confira-se às fls. 106:

QUADRO RESUMO DO PEDIDO	
PROCESSO: 08000790620124058000	TRF: 5ª REGIÃO 0301662-85.2016.4.05.0000
PRC: PRC152979-AL	EXECUÇÃO: 08000790620124058000
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUSA	CPF/CNPJ: 227.818.381-87
CESSIONÁRIO: SERGIO DE OLIVEIRA JACOBSEN	CPF/CNPJ: 299.376.168-40
QUOTA-PARTE: 100%	
CESSÃO DE: 80%	RETIRADO O VALOR DOS HONORÁRIOS: 20%
BANCO: BANCO DO BRASIL S/A	RETIRADO O VALOR DO PSS

Mesmo após transferir o crédito, Antônio pleiteou a transferência dos valores em 13.6.2017 para sua conta (fls. 716), sendo que o banco realizou a operação no dia 20.6.2017 (fls. 715, 722).

Como se vê, NÃO há prova nos autos sobre a data de recebimento do ofício pelo banco, o que impossibilita saber de forma efetiva se o conhecimento da cessão do precatório ocorreu antes ou depois do pedido de Antônio.

Aliás, NÃO há prova de homologação em juízo da transferência do crédito conforme indicado na inicial em nome da autora. Ou seja, apesar de constar nos autos prova do saque realizado de forma indevida por Antônio, não há verificação explícita de falha na prestação dos serviços pelo banco.

Por este motivo, conforme bem indicado pela Magistrada na origem, NÃO há documento que ateste a homologação em juízo da cessão do crédito para a AUTORA, tampouco informação do banco a respeito.

Destaca-se que nos termos do art. 373 do CPC incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu na espécie.

Frisa-se que não é objeto de discussão nesta sede recursal a prática ilegal de Antônio, tendo em vista que ele não recorreu da sentença. A alteração do entendimento da Magistrada comportaria *reformatio in pejus*.

Portanto, irretocável a r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando em um ponto percentual os honorários devidos pelo recorrente ao banco.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA